



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Encruzilhada - BA

Terça-Feira, 20 de Novembro de 2018 - Edição nº 345

SUMÁRIO

- AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2018: "Aquisição de equipamentos odontológicos."
- LEI 1038/2016: "DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SERCTRETÁRIOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE ENCRUZILHADA, ESTADO DA BAHIA, PARA O MANDATO 2017/2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
- LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ENCRUZILHADA.



Esta edição está assinada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.encruzilhada.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: C085CA53DF-9B619B63EA-3940F8F9FE-BC24CFCC74

PREGÃO PRESENCIAL nº. 040/2018

Aquisição de equipamentos odontológicos (Emenda Parlamentar). Abertura das propostas: 05/12/2018 às 10:00h, na Prefeitura Municipal de Encruzilhada - Bahia na sala de licitações, Praça Pedro Ferraz, 23 – Centro. Edital e anexos disponível no endereço eletrônico encruzilhada.portalgov.net.br ou pelo e-mail. Licitacaoencruzilhada@hotmail.com Pablo Nogueira Santos – Pregoeiro



MUNICÍPIO DE ENCRUZILHADA

LEI 1038/2016

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE ENCRUZILHADA, ESTADO DA BAHIA, PARA O MANDATO 2017/2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ENCRUZILHADA ESTADO DA BAHIA - BA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA DE VEREADORES** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam fixados os subsídios mensais do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais do Município de Encruzilhada – BA, a partir de 1º de janeiro de 2017, para a gestão 2017/2020, com os seguintes valores, observado o disposto no artigo 37, XI:

- I. Prefeito Municipal: R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais);
- II. Vice-Prefeito Municipal: R\$ 7.000,00 (sete mil reais);
- III. Secretários Municipais: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Art. 2º. A alteração dos valores de que tratam os incisos do artigo anterior dar-se-á, sem distinção de índices e na mesma data, sempre que houver revisão geral anual da remuneração dos Servidores Públicos Municipais, conforme artigo 37, X da Constituição Federal.

Art. 3º. Os subsídios fixados nesta Lei sofrerão as deduções de acordo a legislação.

Art. 4º. Os subsídios de que trata esta lei estão fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, de acordo ao artigo 39, § 4º da Constituição Federal.

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada – Bahia CEP 45150-000.



MUNICÍPIO DE ENCRUZILHADA

LEI 1038/2016

Art. 5º. Os subsídios de que trata esta lei são fixados para o período de 01 de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020.

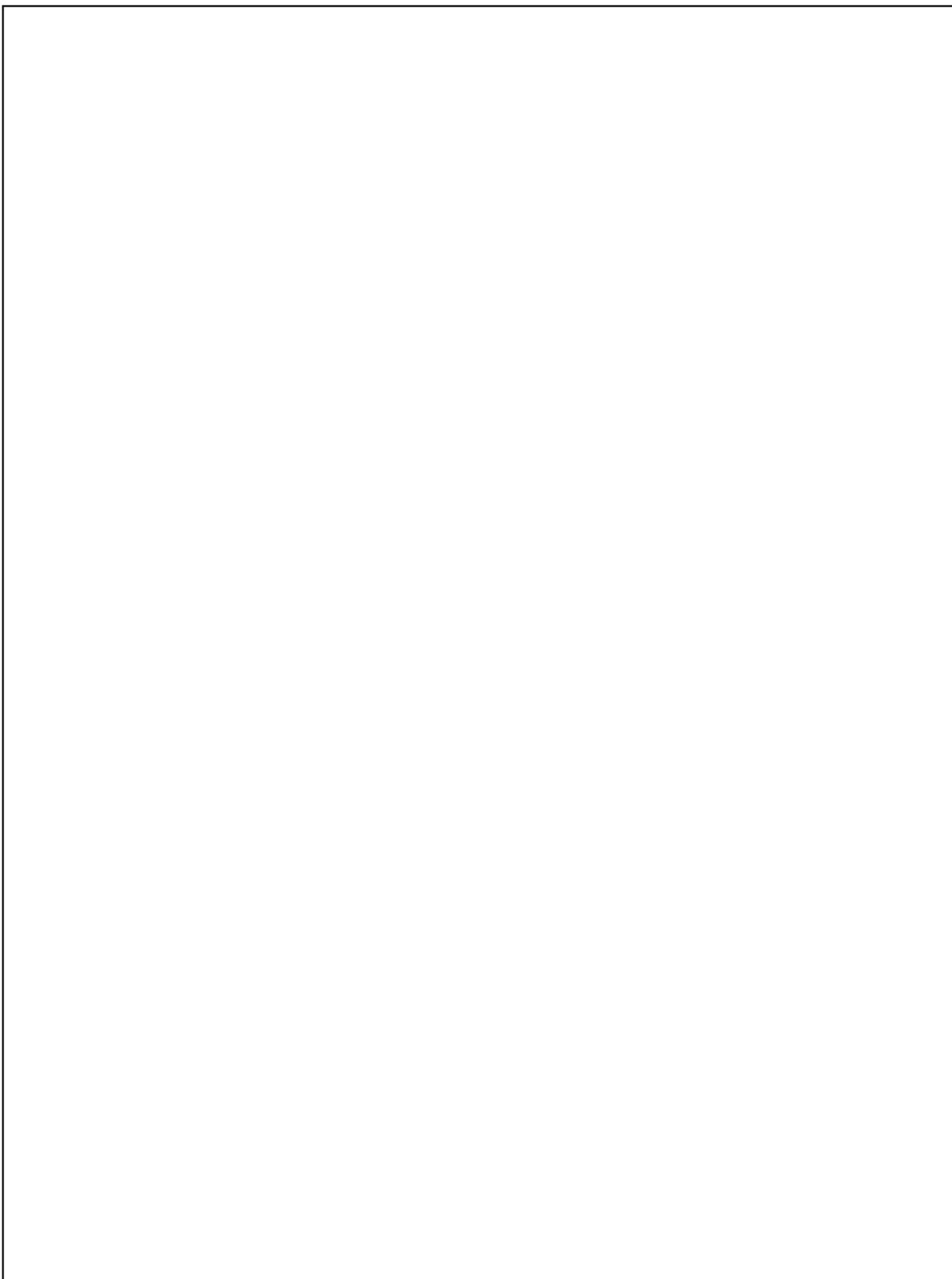
Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Encruzilhada - BA, 30 de agosto de 2016.

Alcides Pereira Ferraz
Prefeito

Esterivaldo Viana de Freitas
Secretário Municipal de Administração
Art. 73, §, 1º Lei Orgânica Municipal
Dec. Nomeação 223/2014

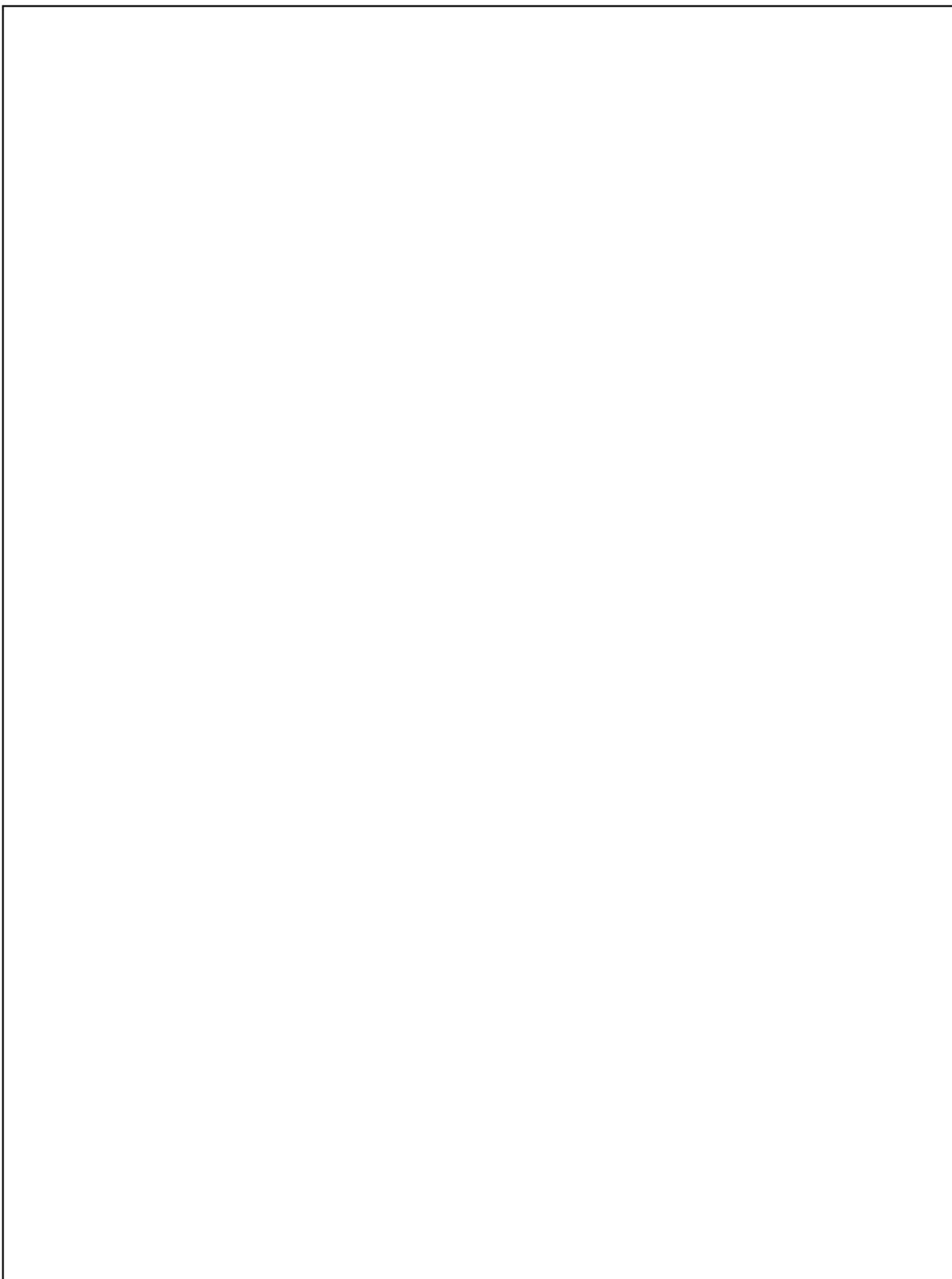
Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada – Bahia CEP 45150-000.



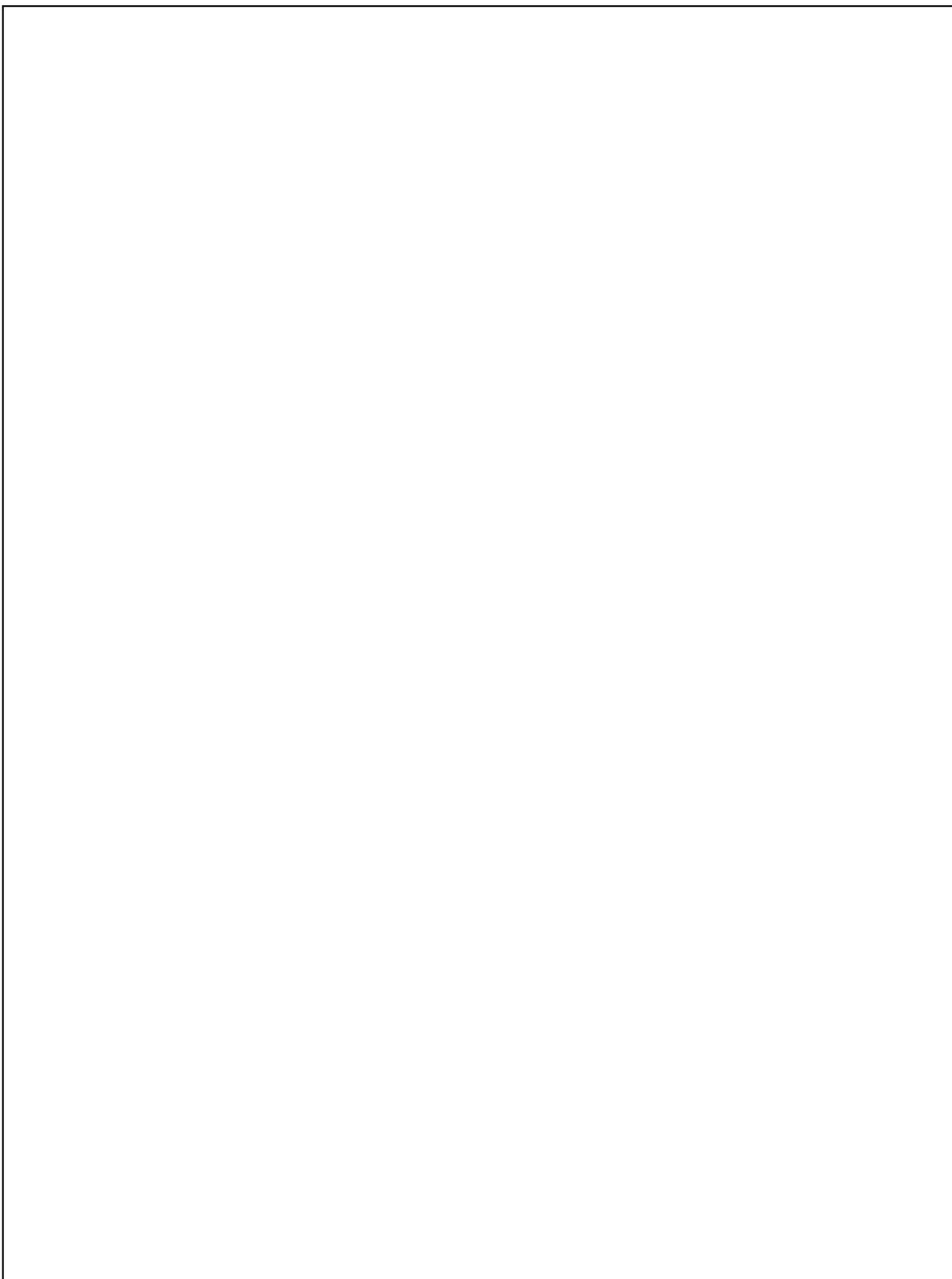


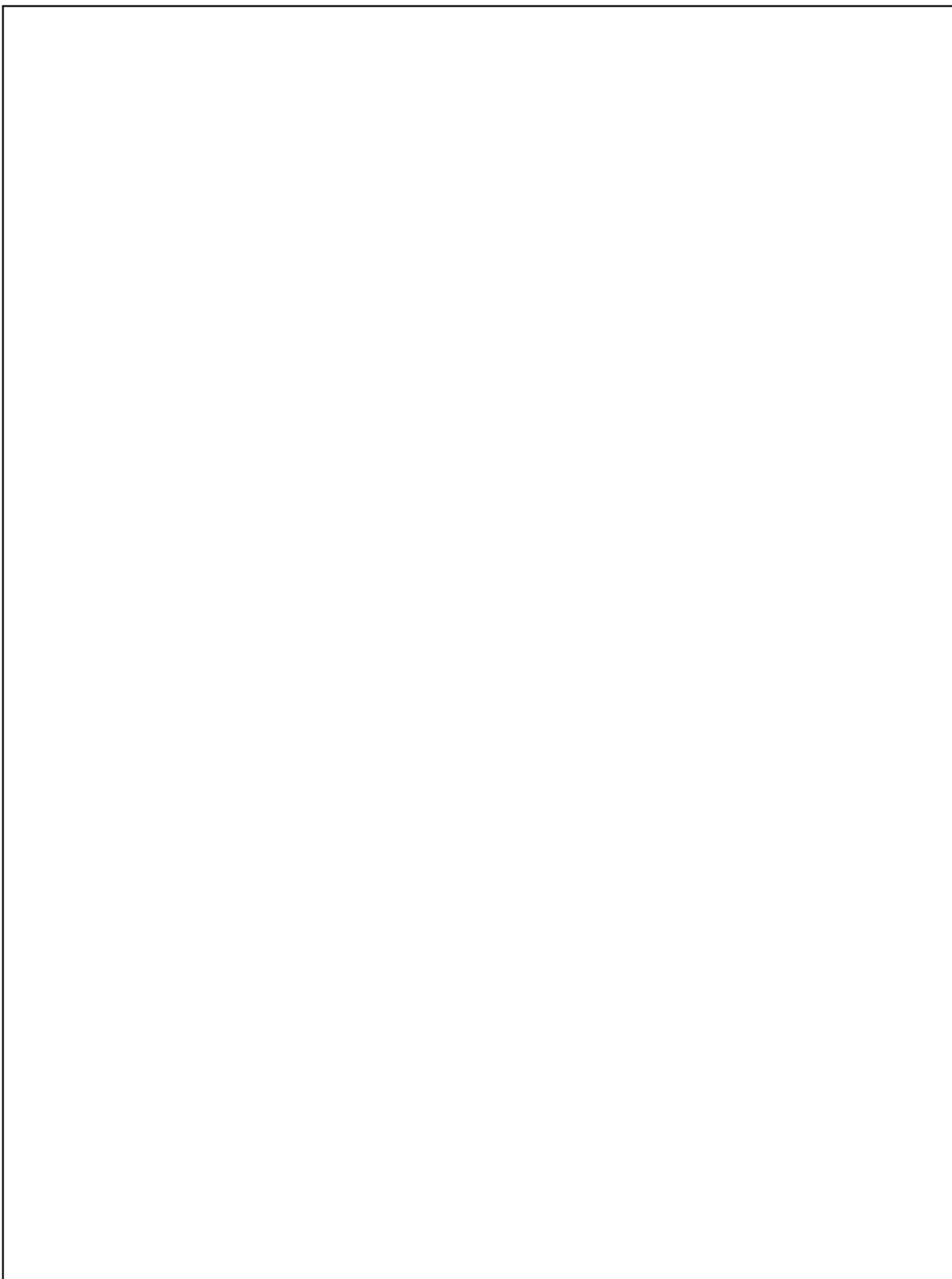




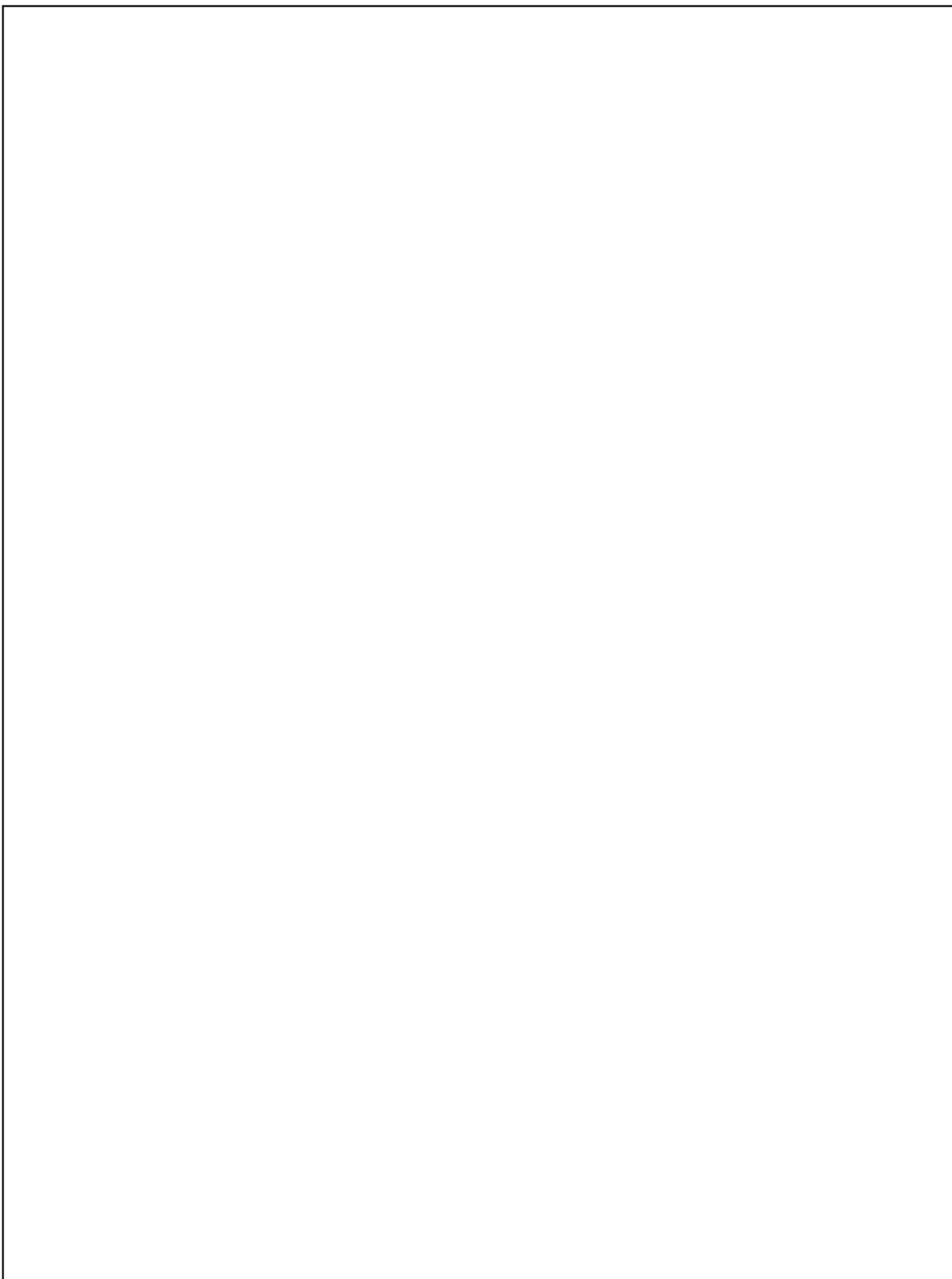




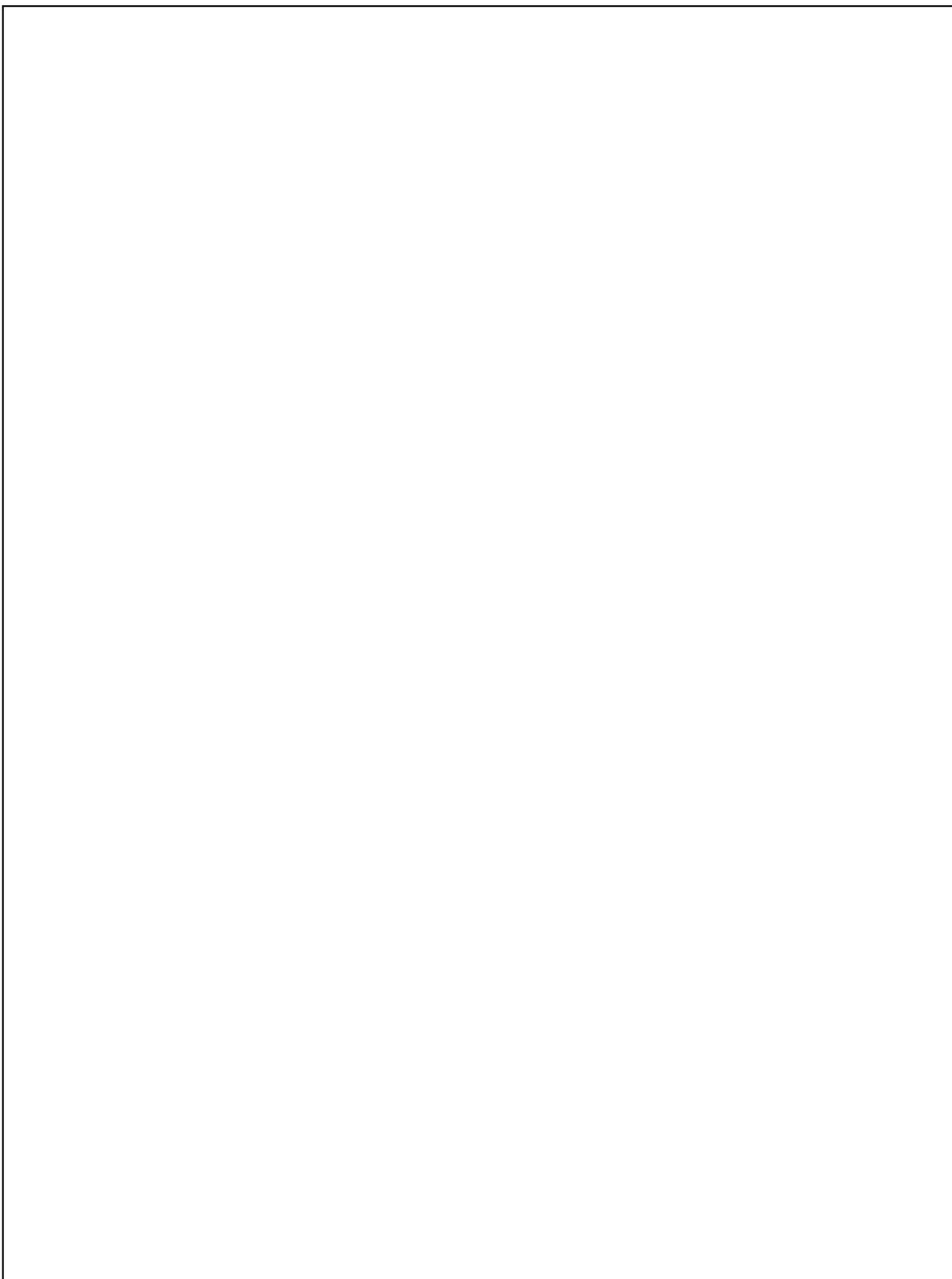




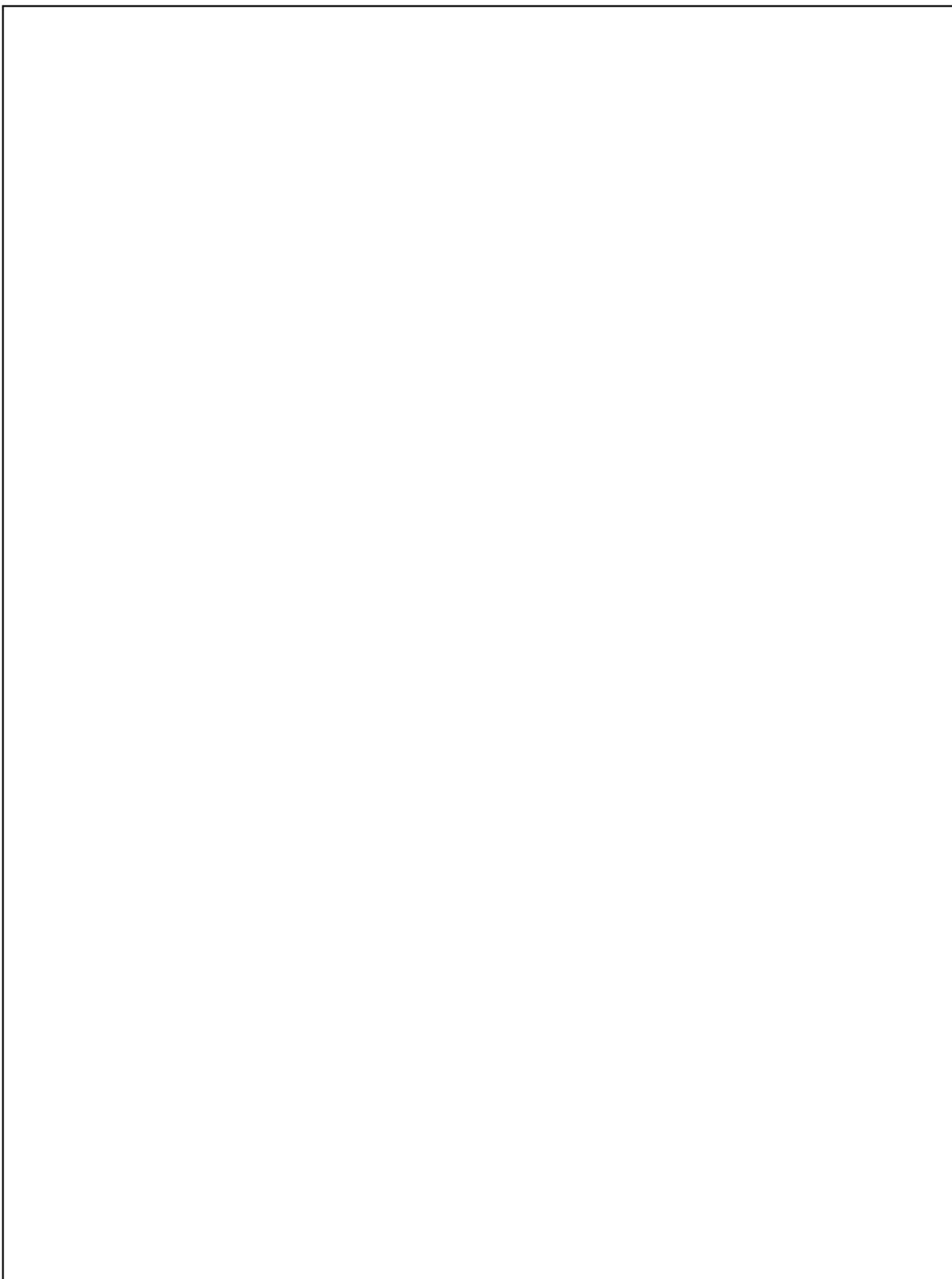


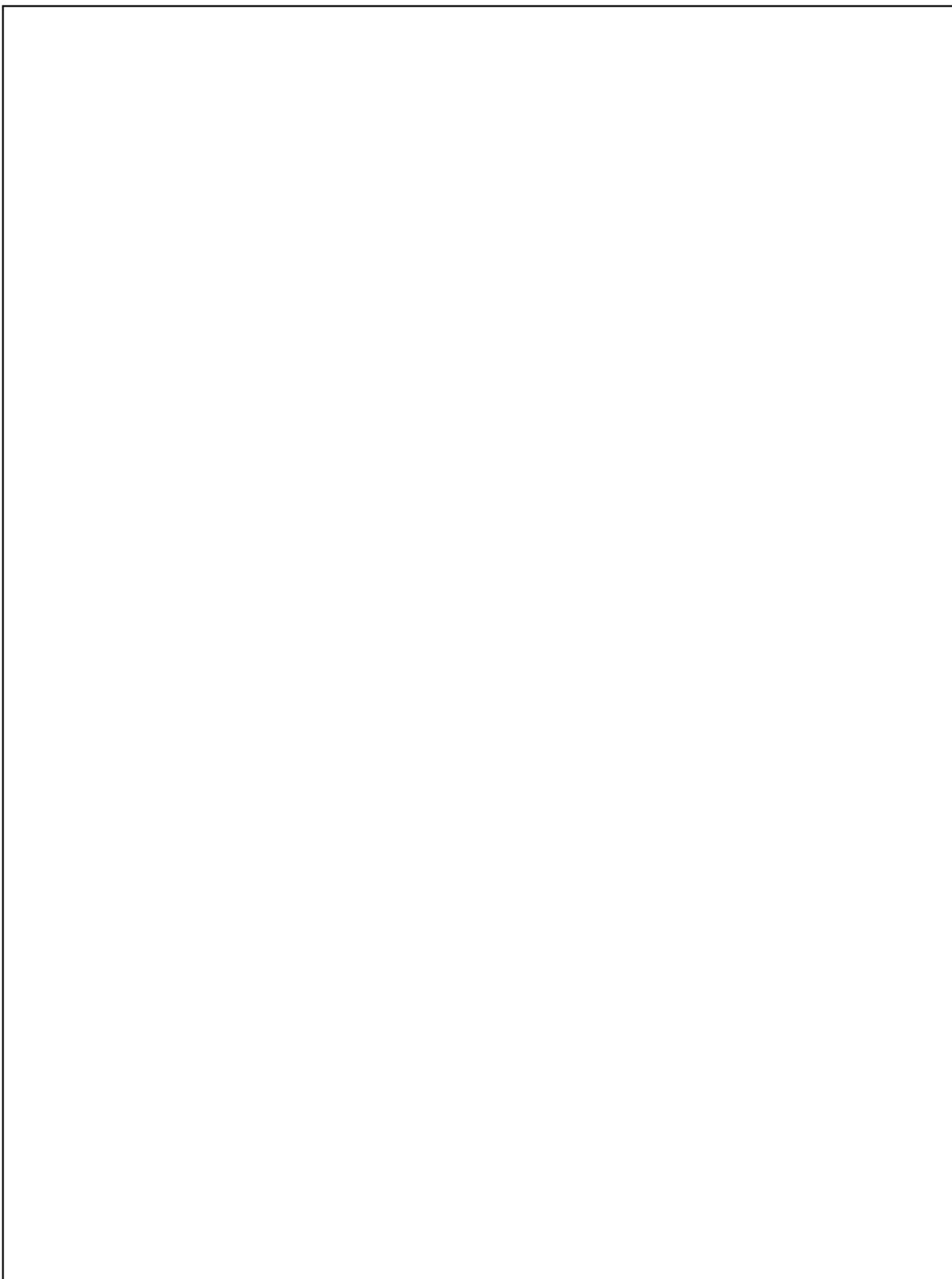




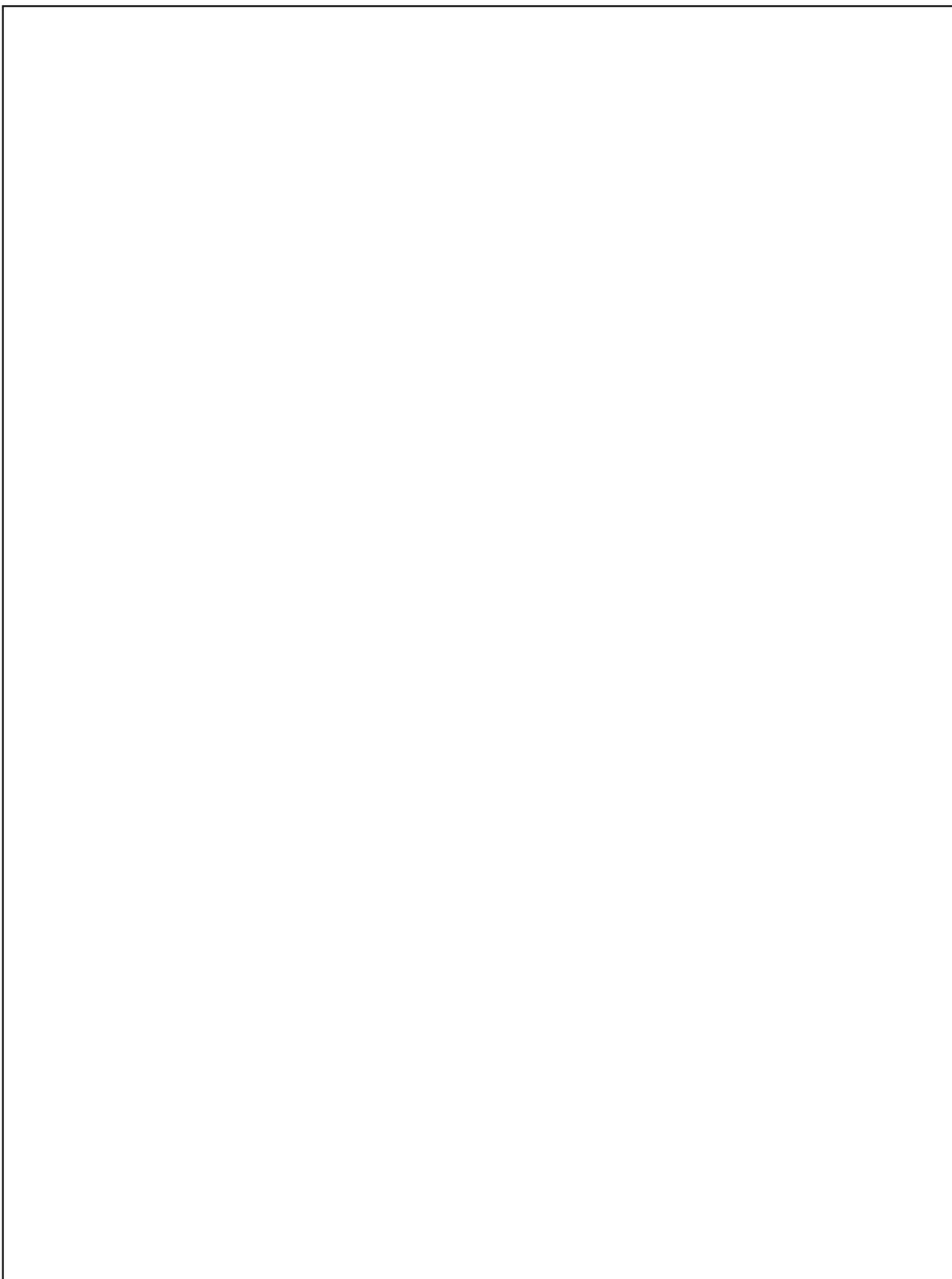


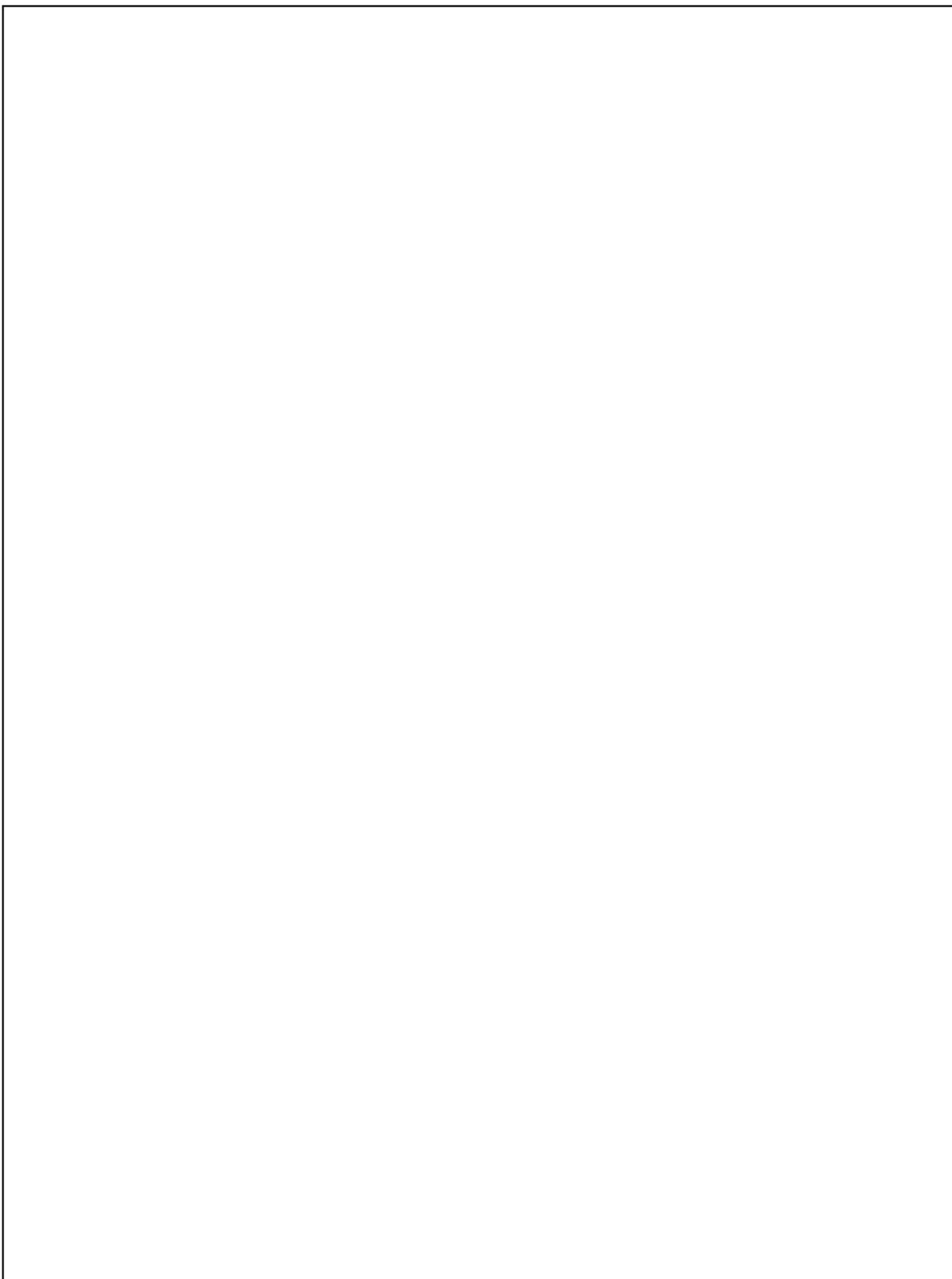


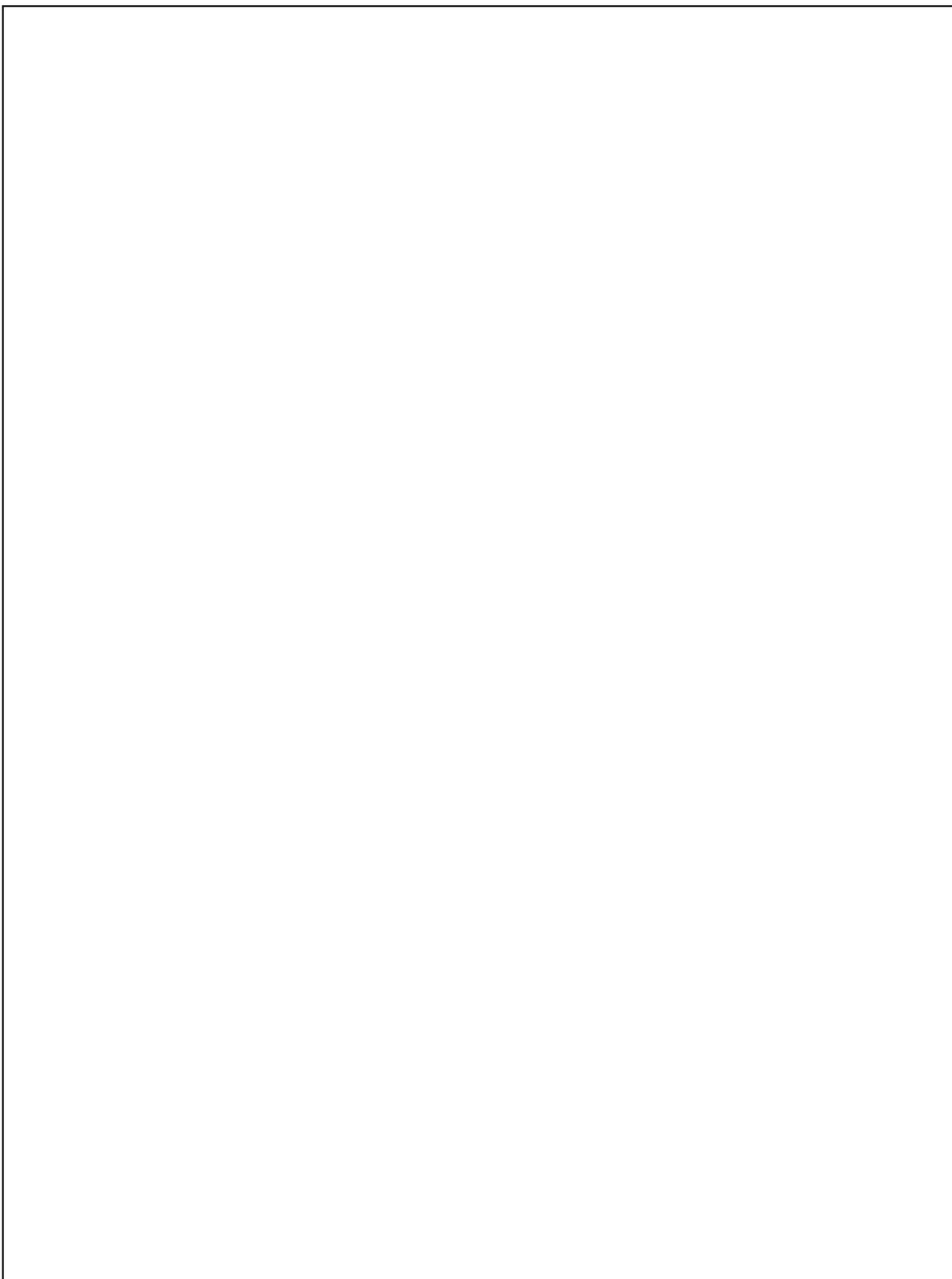




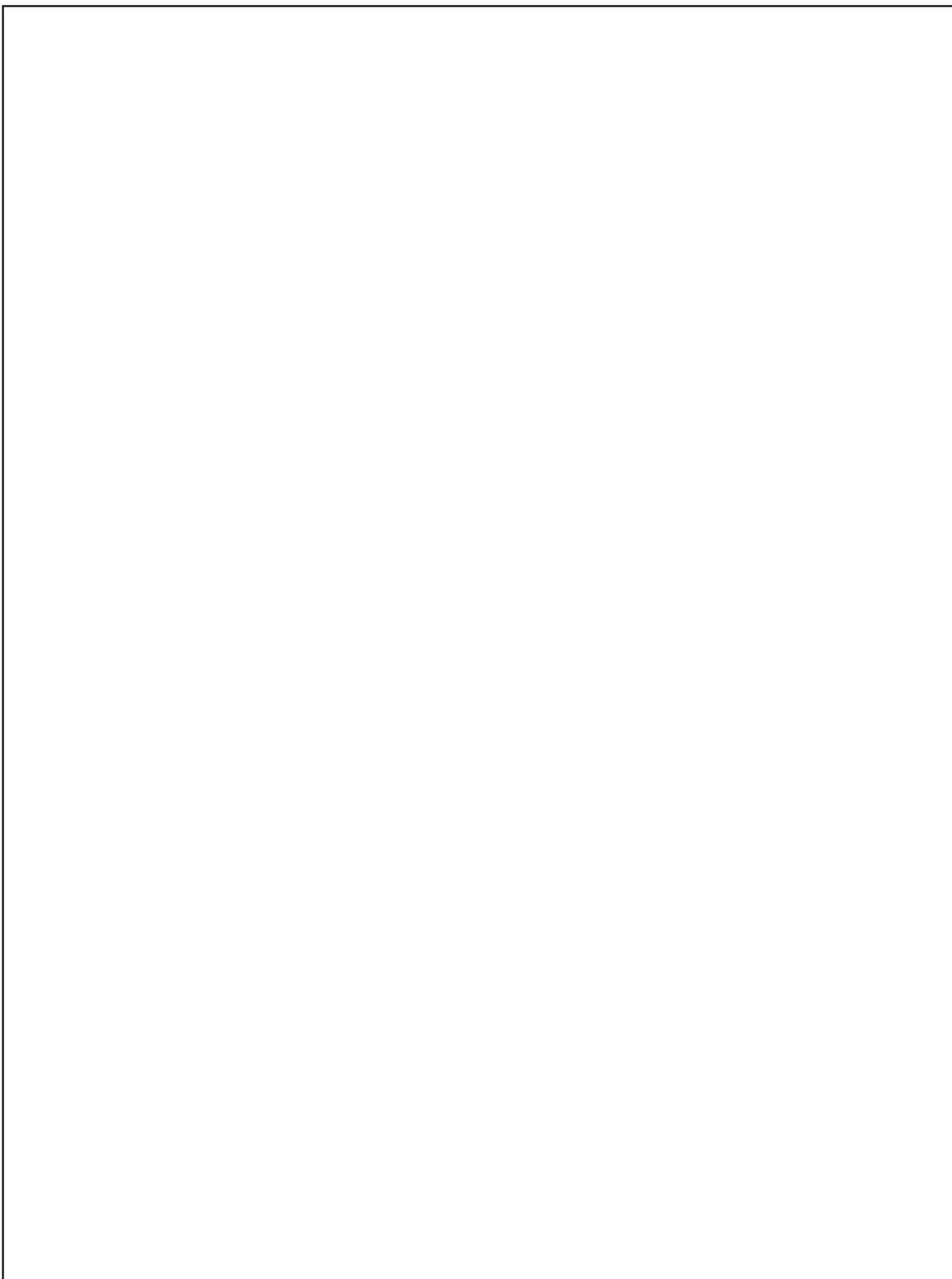


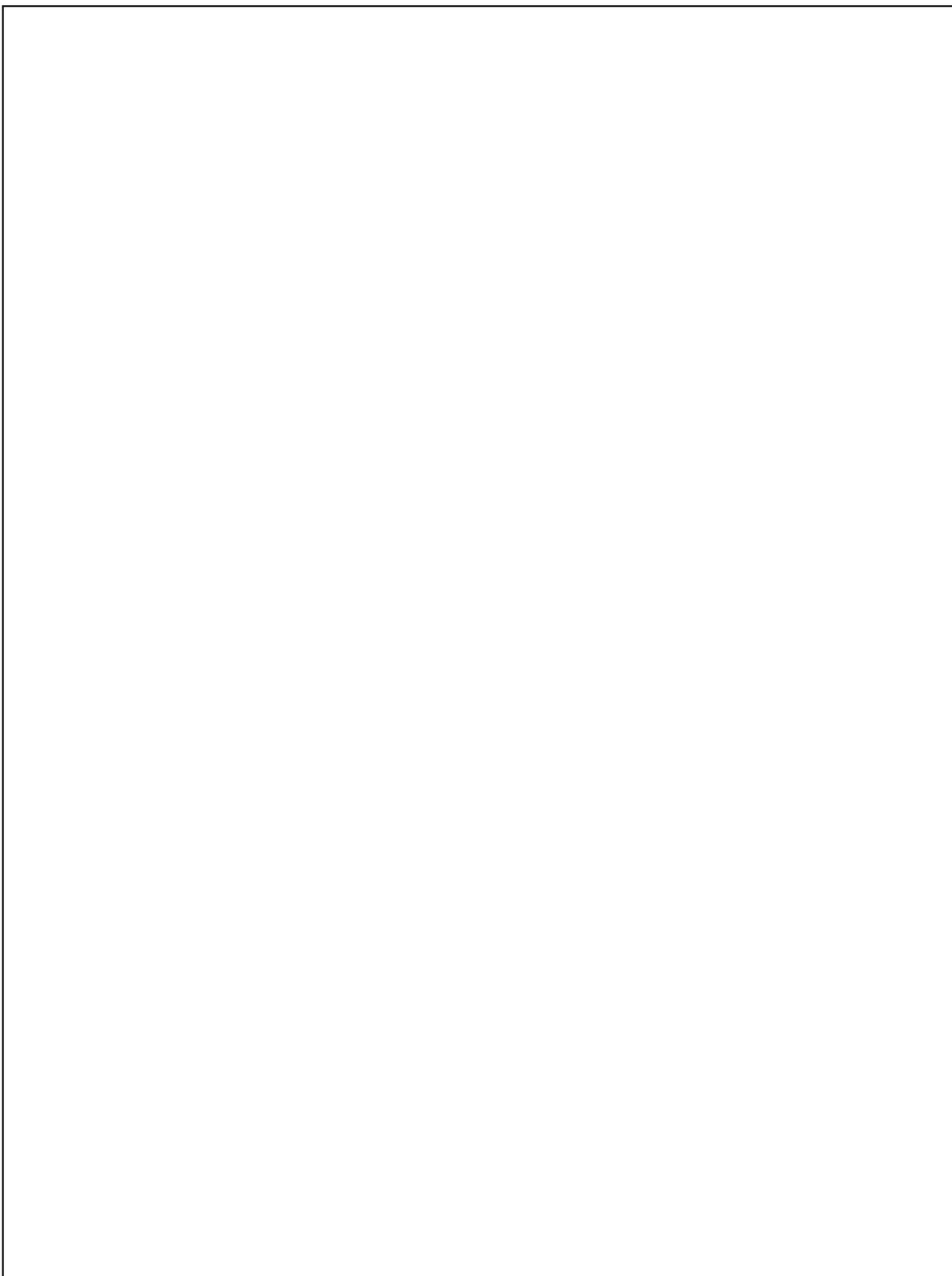


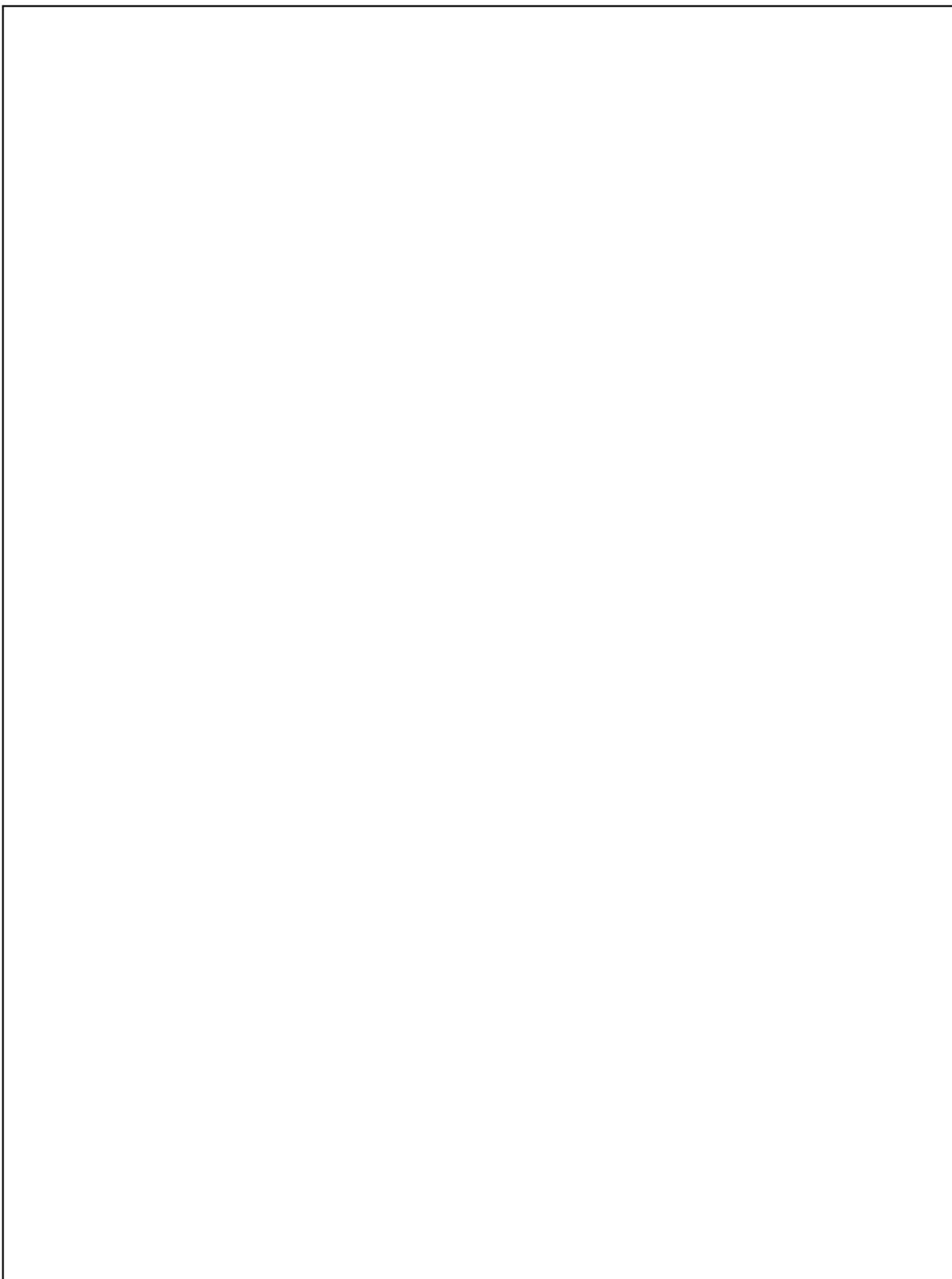






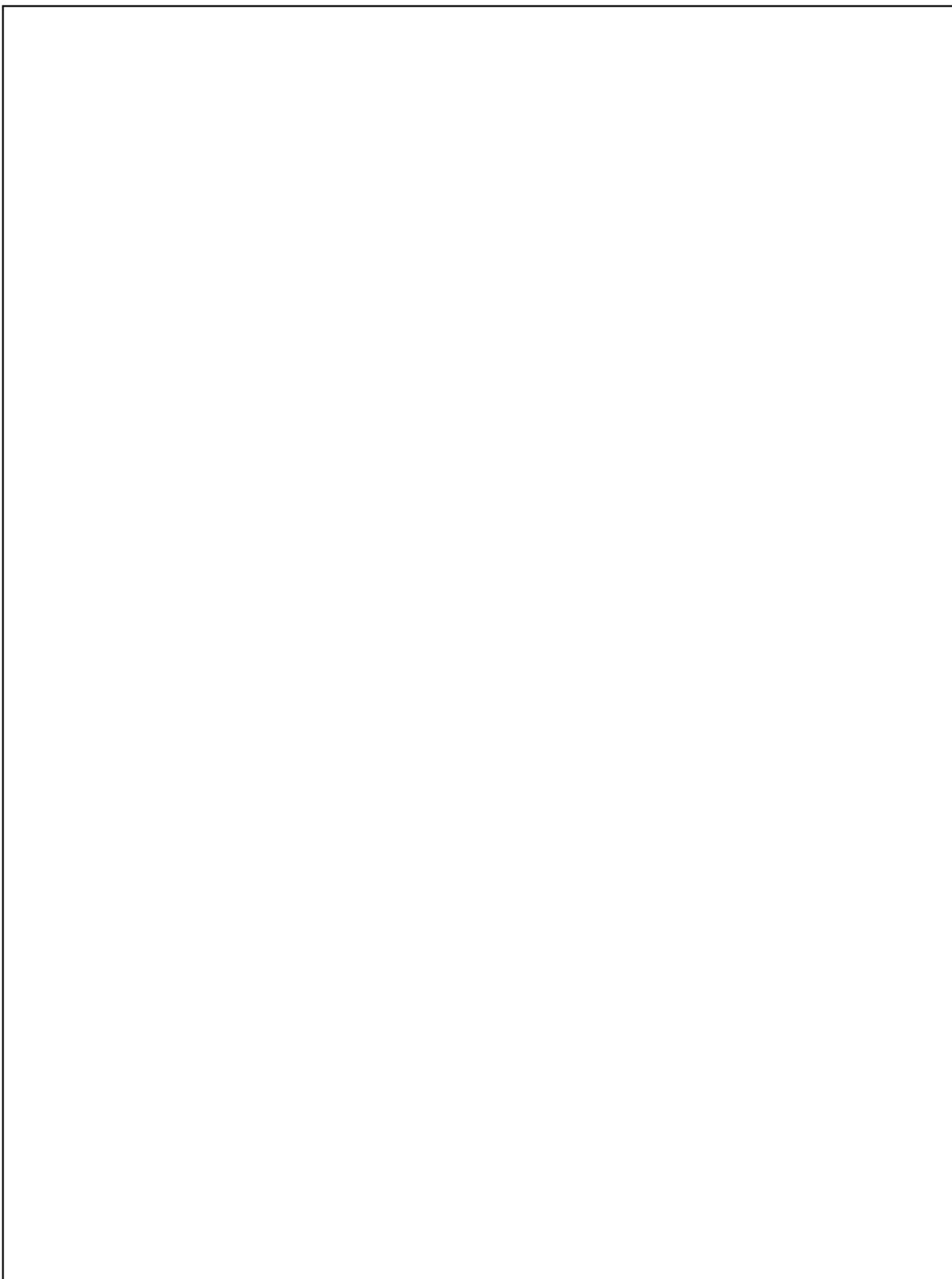




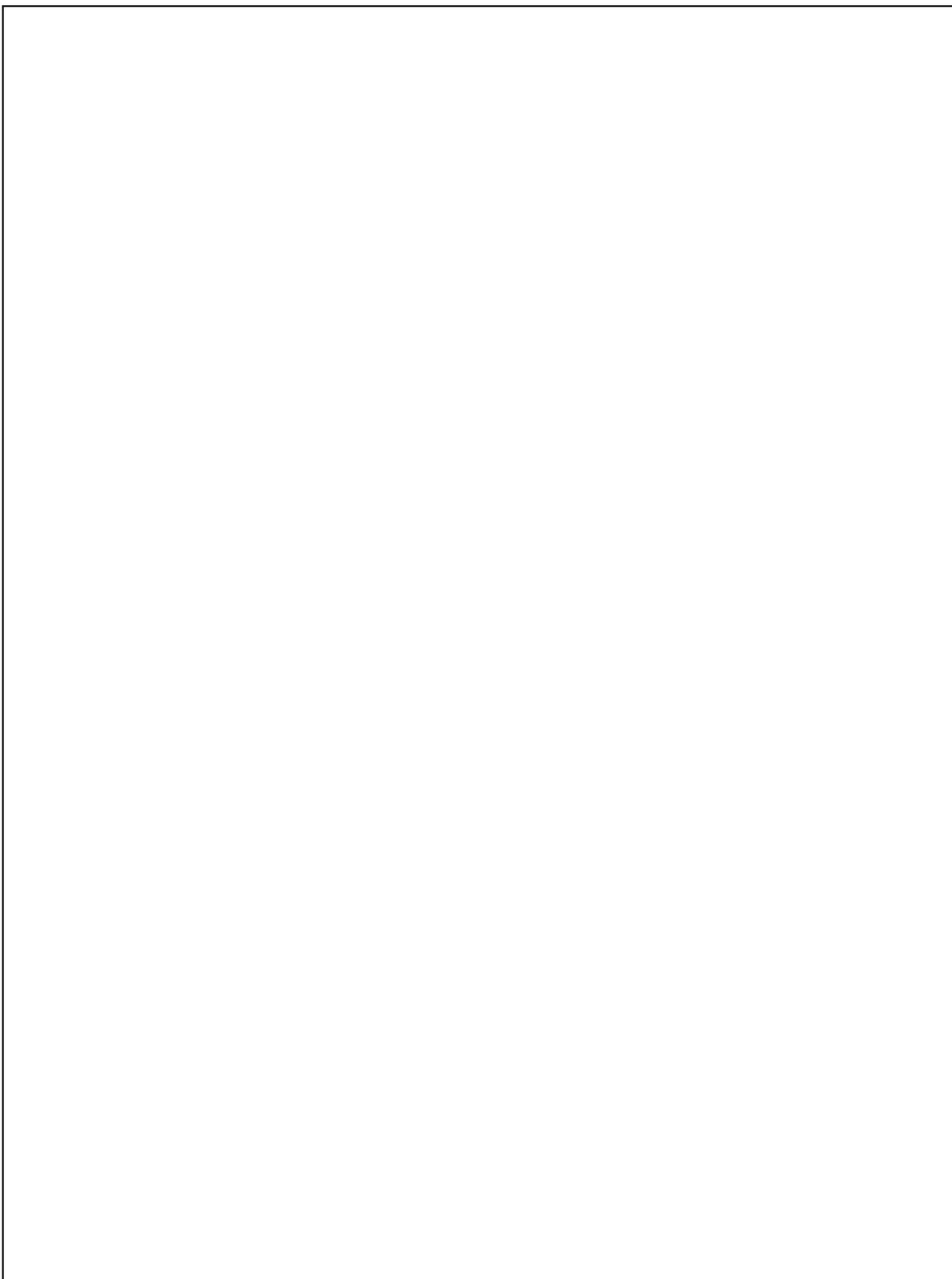






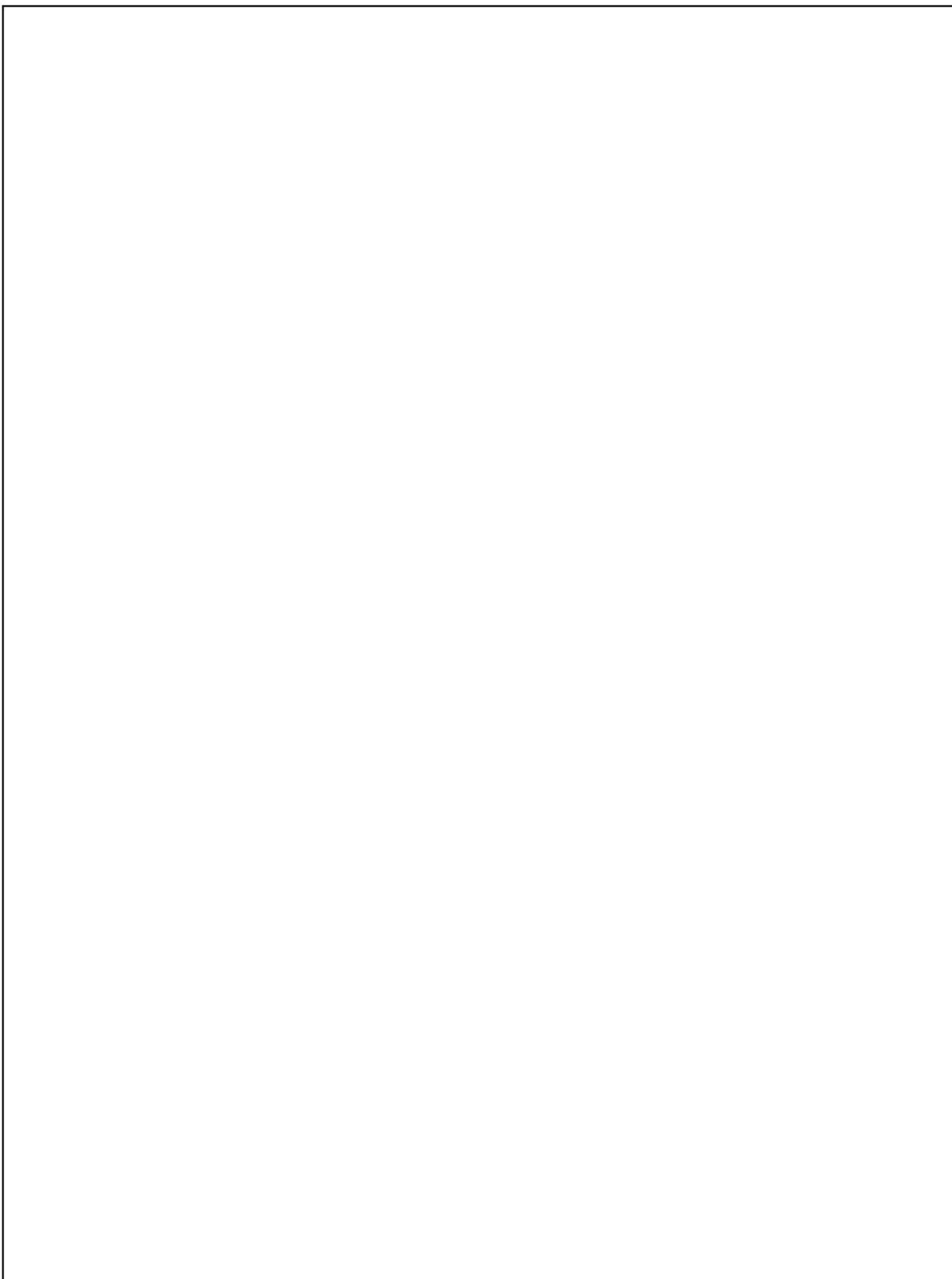












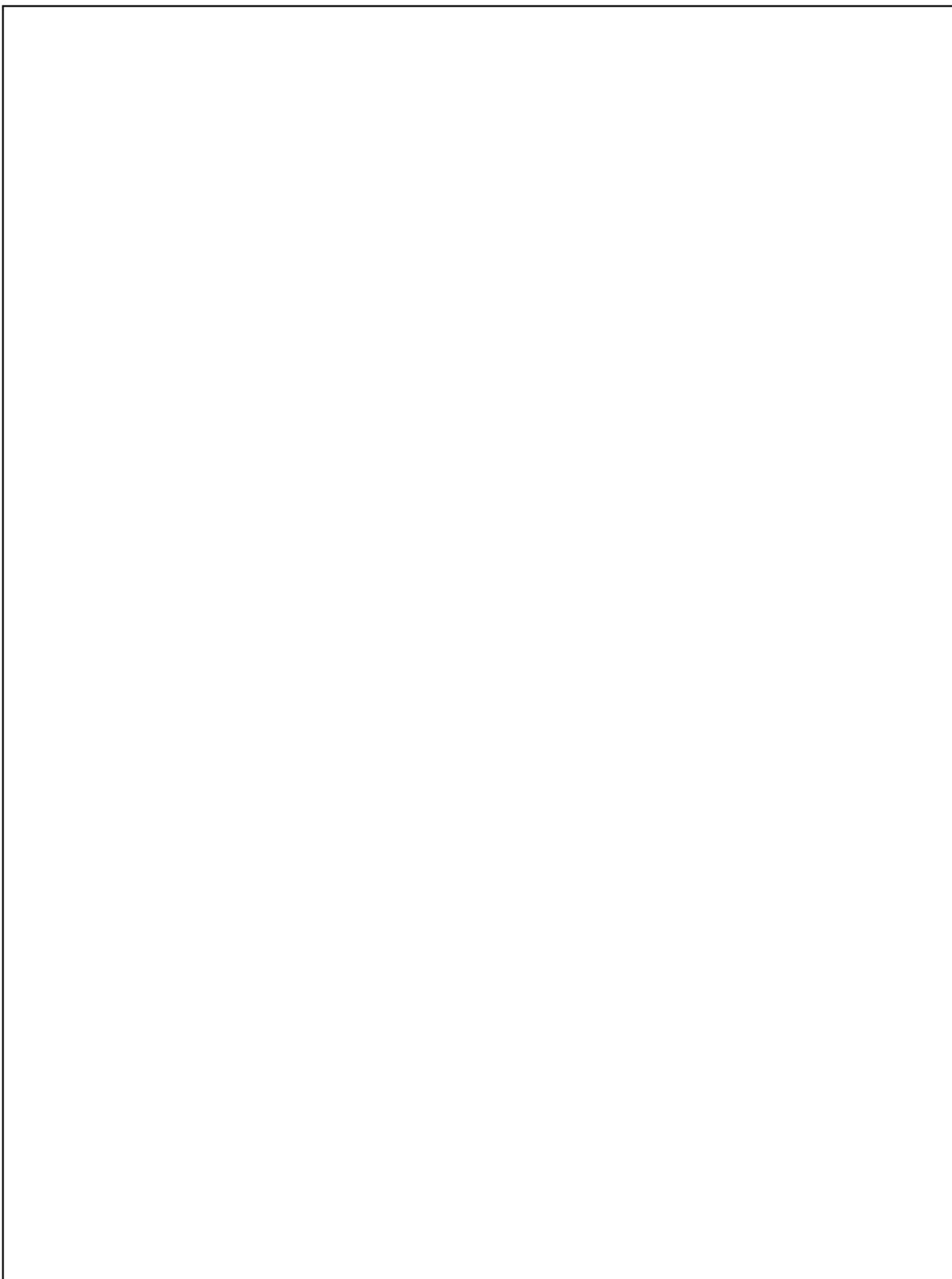


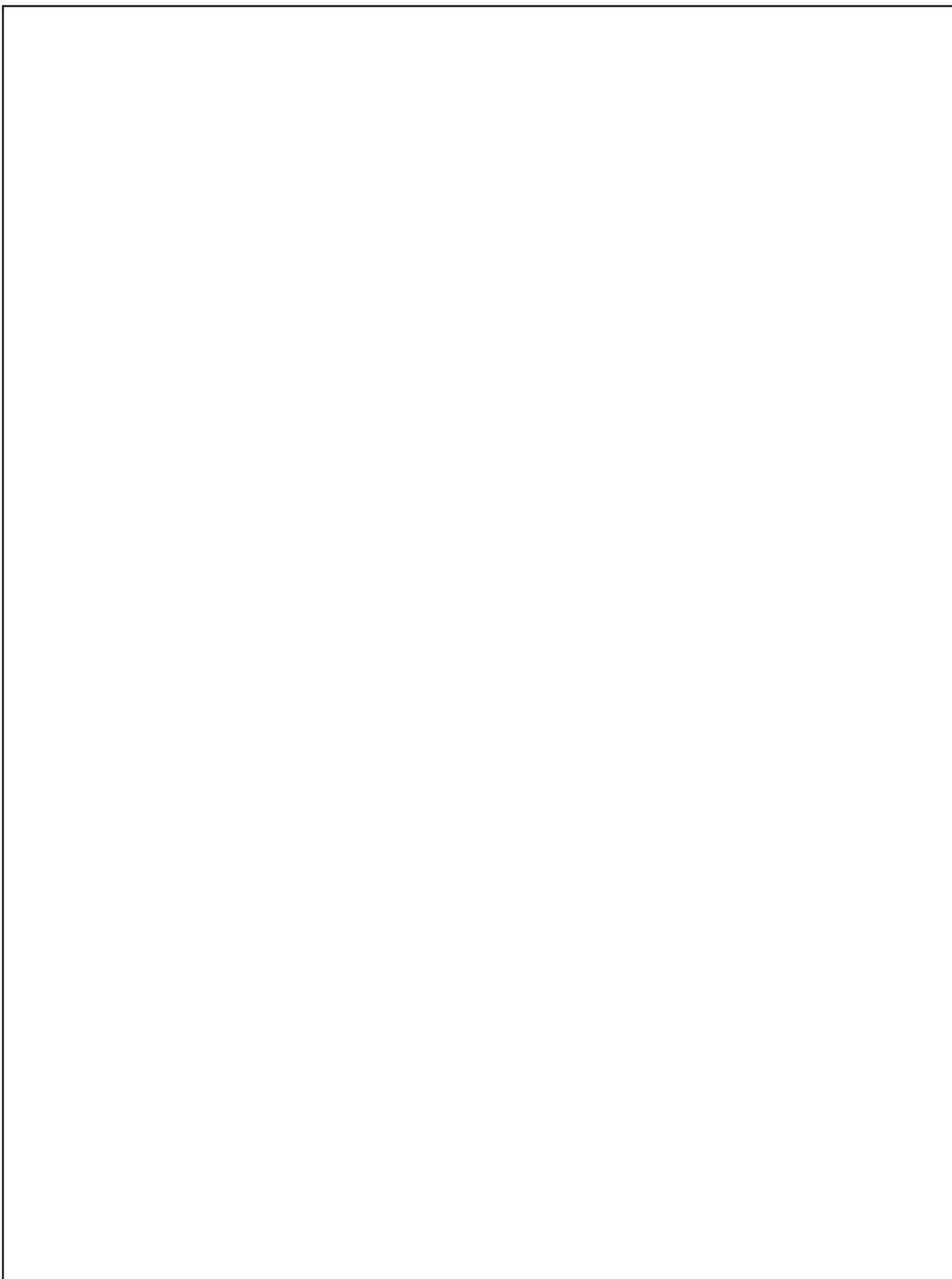










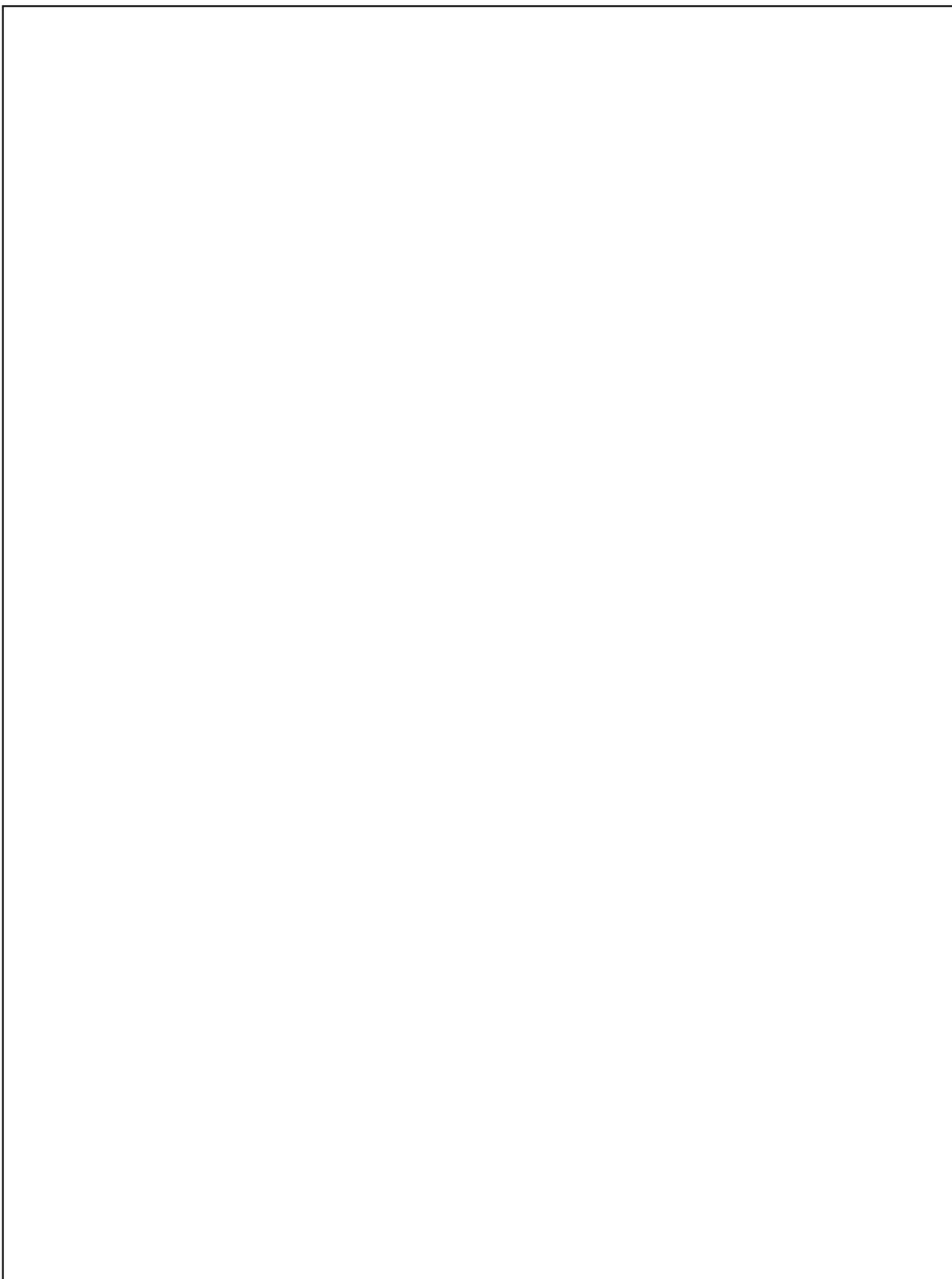


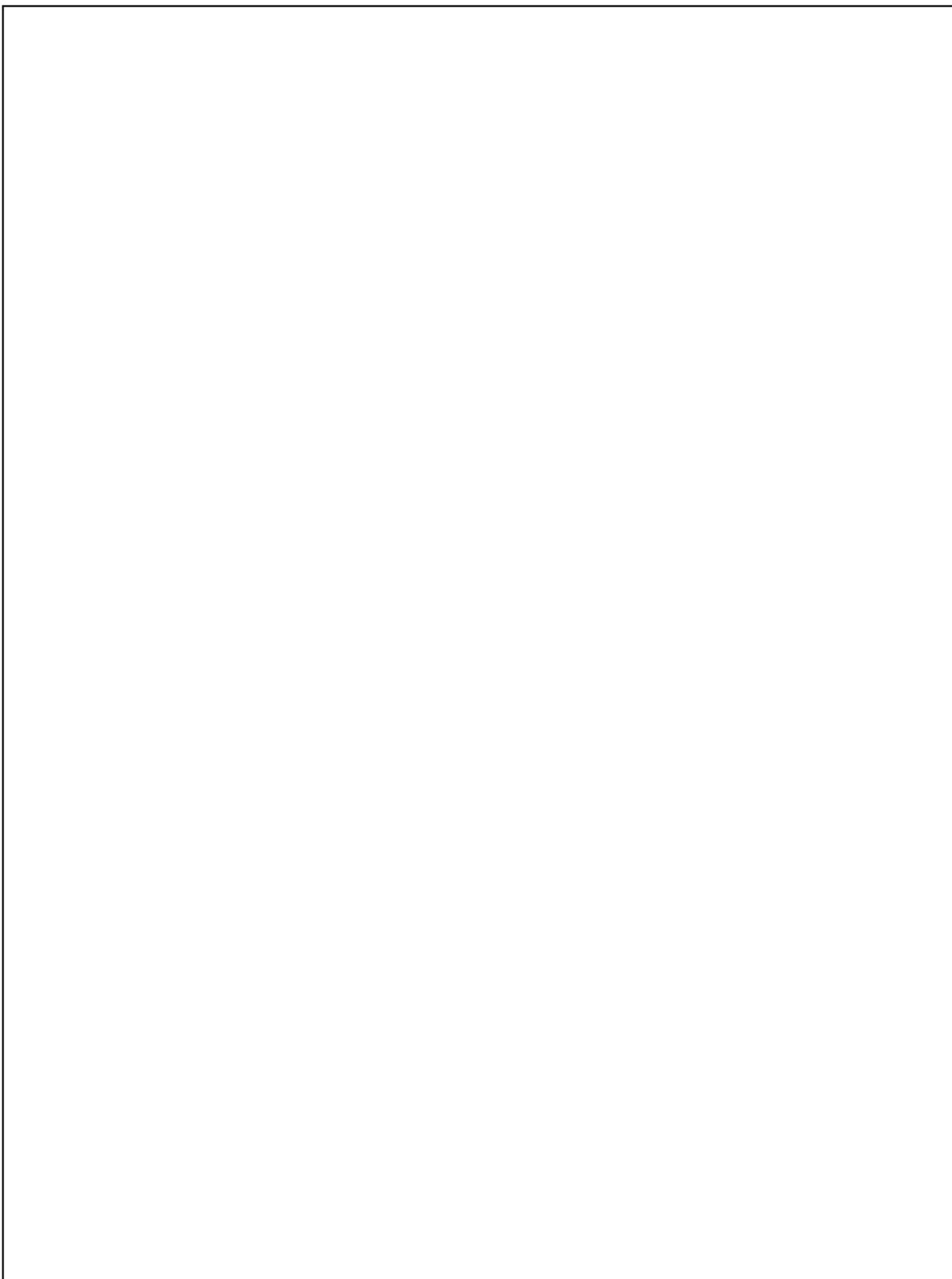




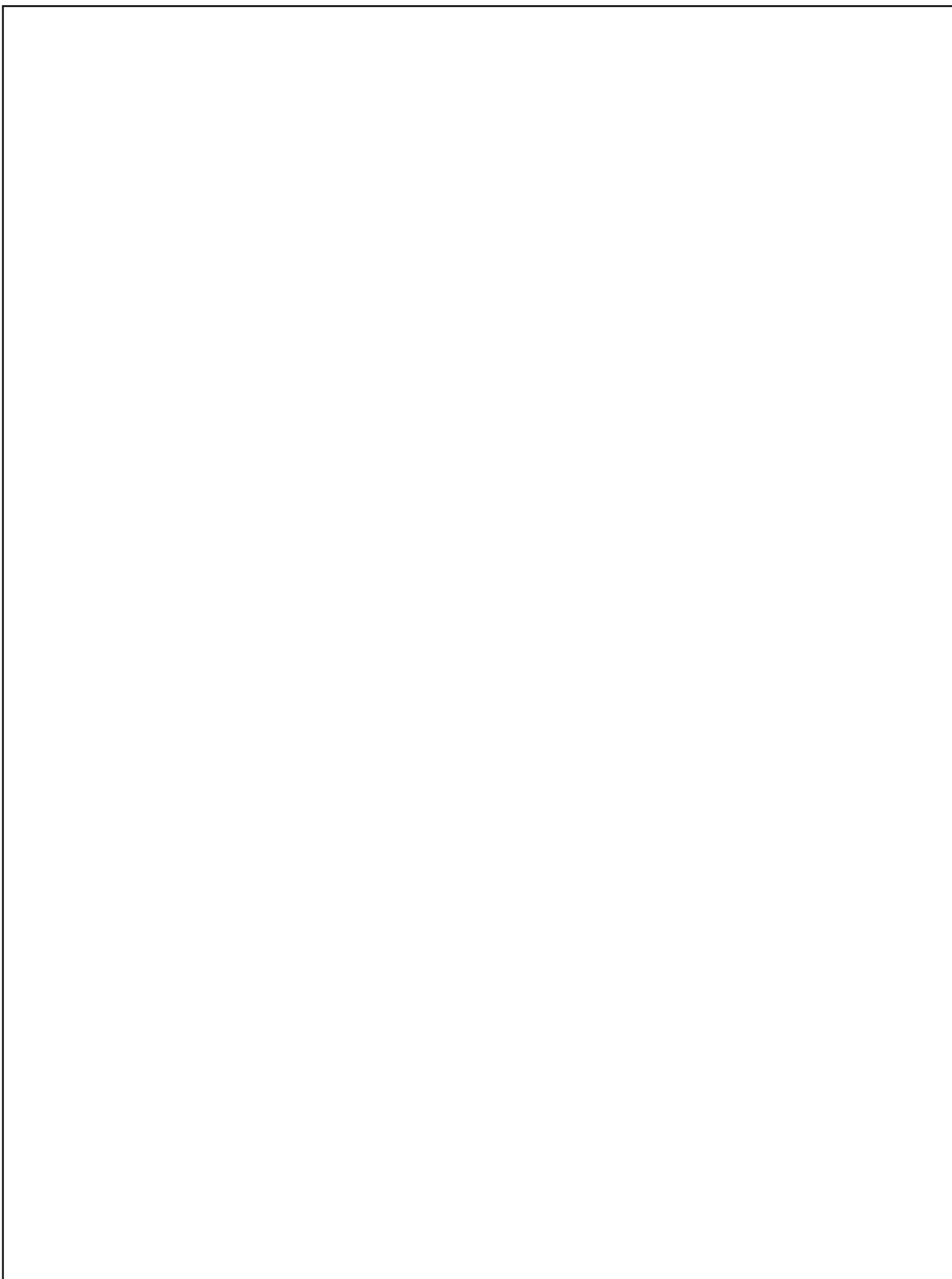


















SEÇÃO V

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 95 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso;

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horários, tiragem e distribuição;

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação;

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 96 - O Prefeito fará publicar:

I – Diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II – Mensalmente, o balancete resumido da receita e despesa;

III – Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

a- Doação, devendo constar, obrigatoriamente, do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b- Permuta;

II – Quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a- doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b- permuta;

c- ações, que serão vendidas em bolsa.

Art. 97 - O Município, preferentemente, à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

Art. 98 - O uso de bens municipais por terceiros, poderá ser mediante concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum só poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, de saúde, turística ou de atendimento às calamidades públicas;

§ 2º - Na concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominiais, a concessionária de serviços públicos ou a entidades assistências, será dispensada a licitação.

CAPÍTULO VI

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 99 - A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o município judicial ou extrajudicial, cabendo-lhe ainda exercer as atividades de consultoria e assessoramento, do Poder Executivo e, privativamente, administrar e executar a dívida ativa.
Parágrafo Único - A Procuradoria Geral do Município tem por Chefe o Procurador Geral do Município, auxiliar direto da confiança do Prefeito por ele nomeado dentre bacharéis em direito, devidamente inscritos na Ordem competente de reconhecido saber jurídico e com reputação ilibada.

Art. 100 - Ao Procurador Geral compete, dentre outras atribuições:
I - defender e representar, em juízo ou fora dele, o Município;
II - dirigir e supervisionar os serviços da Procuradoria Geral e supervisionar as demais procuradorias especializadas;
III - emitir parecer sobre questões jurídicas em processo submetido ao seu exame;
IV - prestar assistência jurídica ao Executivo Municipal nas áreas de sua competência;
V - avocar a defesa da Fazenda Municipal em qualquer ação ou processo, ou atribuí-la a Procurador especialmente designado;

VI - dirigir, supervisionar e orientar os serviços de assistência jurídica das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais, nas áreas de sua competência.

Art. 101 - A consultoria e o assessoramento jurídico das autarquias, fundações empresas públicas e sociedades de economia mista competem às respectivas procuradorias.

Art. 102 - A carreira de Procurador, a organização e o funcionamento das procuradorias serão disciplinados em lei , dependendo o respectivo ingresso de classificação em concurso público de provas e títulos.

Art. 103 - Os vencimentos dos cargos de Procurador de 1ª e 2ª classe corresponderão, sempre, respectivamente, a 50% (cinquenta por cento) e 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração mensal atribuída ao cargo de Procurador-Geral, devendo ser procedidos os reajustamentos, para efeito de observância dessa correspondência, automática e coincidentemente, nas épocas dos aumentos dos servidores municipais.

TÍTULO III
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 104- O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I – Impostos;

II – Taxas em razão do exercício do poder de política ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte;

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo de impostos;

§ 3º - A Legislação Municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal:

I – Sobre conflito de competência;

II – Regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III – Às normas gerais sobre:

a- Definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuições de impostos;

b-Obrigações, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;

c-Adequado tratamento Tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas;

§ 4º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus Servidores, para custeio em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 105 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I- Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

II – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – Cobrar tributos:

a- em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver criado ou aumentado;

b- no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

IV – Utilizar tributo com efeito de confisco;

V – Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de transportes intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágios pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI – Instituir impostos sobre;

a- patrimônio, renda ou serviços da União ou do Estado;

b- templos de qualquer culto;

c- patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

c- livros, jornais e periódicos;

VII – Estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

§ 1º - A vedação do inciso VI, alínea "a", é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados

ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonerará o promitente comprador, da obrigação de pagar imposto relativo a bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alínea "b" e "c" compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º - A lei determinará medidas para que o consumidor seja esclarecido acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços;

SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES, ANISTIA E REMISSÃO DE TRIBUTOS

Art.106 – Somente através de lei municipal específica, aprovada por no mínimo, dois terços da Câmara, poderá ser concedida qualquer anistia ou remissão de tributos ou de contribuição referida nesta Lei.

Art.107 – O município não concederá, em nenhum hipótese, isenção ou incentivos fiscais:

- I- por prazo superior a dois anos;
- II- em caráter pessoal;
- III- de taxas de serviços públicos ou de contribuição de melhoria;
- IV- a pessoas em débito com a Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único – O prazo a que se refere o inciso I poderá ser prorrogado através de lei municipal por no máximo até o término do mandato do prefeito que propôs a concessão da isenção ou incentivos fiscais.

DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 108 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

- I – Propriedade predial e territorial urbana;
- II – Transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão física, e de direitos

reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III – Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel, com alíquota máxima de 3% (três por cento);

IV – Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado definida em lei complementar federal, que poderá excluir da incidência em se tratando de exportação de serviços para o exterior:

§ 1º - O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

a- não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica e realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b- compete ao Município em razão da localização do bem.

§ 3º - O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação;

§ 4º - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV, não poderão ultrapassar o limite fixado em lei federal.

SEÇÃO IV

DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS

Art. 109- Pertencem ao Município:

I – O produto de arrecadação do imposto da União sobre renda e provento de qualquer natureza incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

II – 50% (cinquenta por cento) do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis nele situados;

III – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV – A sua parcela dos 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes interestadual, intermunicipal e de comunicações – ICMS -, na forma do Parágrafo Único deste artigo;

V – A sua parcela dos 22,5 (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, através do fundo de participação dos Municípios em transferências mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União;

VI – A sua parcela de 25% (vinte e cinco por cento) relativo aos 10% (dez por cento) que o Estado receberá da União, do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados na forma do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único – As parcelas do ICMS que faz jus o Município, serão calculadas conforme dispuser Lei Estadual, assegurando-se que, no mínimo, três quartas serão na proporção do valor adicionado nas operações realizadas no seu território.

Art. 110 - O Município acompanhará os cálculos das alíquotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da lei complementar federal.

Art. 111 - O Prefeito divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 112 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – O plano plurianual;

II – As diretrizes orçamentárias;

III – Os orçamentos anuais;

§ 1º - A lei que estabelecer o plano plurianual especificará, distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada;

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentária compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento;

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

§ 4º - Os planos e programas municipais distritais, de bairros, regionais e setoriais previsto nesta Lei Orgânica, serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal, após discussão com entidades representativas da comunidade.

§ 5º - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I – O orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II- O orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – A proposta de lei orçamentária que será acompanhada de demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de

isenções, anistia, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 6º - Os orçamentos previstos no § 5º, incisos I e II deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§ 7º - A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesas, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei;

§ 8º - Obedecerão às disposições de lei complementar federal específica, a legislação municipal referente a:

I – exercício financeiro;

II – vigência, prazos, elaboração de organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

III – normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 113 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e à proposta do orçamento anual, serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º - Caberá à Comissão de Orçamento e Finanças:

I – Examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidas neste artigo sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – Examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das comissões da Câmara Municipal, criadas de acordo com o artigo 28 desta Lei.

§ 2º - As emendas só serão apresentadas perante a Comissão que sobre elas emitirá parecer escrito;

§ 3º - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que as modifiquem somente podem ser aprovadas caso.

• I – Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

• II – indiquem os recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

a- dotação para pessoal e seus encargos;

b- serviço da dívida municipal;

III – Sejam relacionadas:

a- com correção de erros ou omissões;

b- com dispositivos dos textos da proposta ou do projeto de Lei;

§ 4º - As emendas ao Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual;

§ 5º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações dos projetos e propostas a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta;

§ 6º - Não enviados no prazo previsto na lei complementar federal referida no § 8º do artigo 112, a comissão elaborará, nos trinta dias seguintes, os projetos de que se trata este artigo;

• § 7º - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionadas neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta sessão, as demais normas relativas ao processo legislativo;

• § 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia específica autorização legislativa.

Art. 114- São vedados:

I – O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários adicionais;

III – A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV – A vinculação da receita de imposto a órgão, fundo ou despesas, a destinação de recursos para a manutenção de crédito por antecipação da receita;

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa por maioria absoluta;

VII – A concessão ou utilização, sem autorização de créditos ilimitados;

VIII – A utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir a necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do município;

IX – A instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

§ 1º - Nenhum investimento financeiro, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão sob pena de crime contra a administração pública;

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que,

reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados no orçamento do exercício financeiro subsequente;

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, pelo Prefeito.

Art. 115- Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, sob forma de duodécimos, sob pena de responsabilidade do chefe do Executivo.

Art. 116 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal e na Constituição Federal;

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive instituídas e mantidas pelo poder público municipal, só poderão ser feitas:

I – Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II – Se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 117 - O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

I – Autonomia Municipal;

II – Propriedade Privada;

III – Função social da propriedade;

IV – Livre concorrência;

V – Defesa do consumidor;

VI – Defesa do meio ambiente;

VII – Redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII – Busca do pleno emprego;

IX – Tratamento favorecido para empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, e as microempresas;

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvos nos casos previstos em lei;

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, às empresas brasileiras de capital nacional, especialmente as de pequeno porte;

§ 3º - O Município incentivará e apoiará o programa de hortas comunitárias nos bairros e na zona rural, com o fornecimento de orientação técnica;

§ 4º - A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade para criar ou manter:

I – Regime jurídico das empresas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II – Proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III - Subordinação a uma Secretaria Municipal;

IV - Adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e às Diretrizes Orçamentárias;

V – Orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

§ 5º - O consumidor, no Município de Encruzilhada, tem direito à proteção Municipal, e esta proteção far-se-á, entre outras medidas legais, através de:

I – Apoio à execução do Código de Defesa do Consumidor;

II – Criação de organismos para defesa do consumidor;

III – Legislação punitiva e coibidora da propaganda enganosa, abuso na fixação de preços, inadimplência no prazo, na qualidade e na integridade da mercadoria;

IV – Responsabilidade criminal dos produtores, prestadores de serviços e comerciantes, na garantia dos produtos comercializados ou serviços prestados.

§ 6º - Constitui obrigação para as lojas do comércio varejista que expõem mercadorias em vitrines, a marcação do preço ao consumidor dos respectivos produtos, de forma legível, sob pena de multa a ser arbitrada pelo Poder Executivo;

Art. 118 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 119 - A política de desenvolvimento urbano tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem estar de seus habitantes, preservando o meio ambiente e o patrimônio cultural paisagístico.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor;

§ 3º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do Inciso III, do parágrafo seguinte;

§ 4º - O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor com área não edificada, não utilizada, ou subutilizada nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente de:

I – Parcelamento ou edificação compulsória;

II – Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – Desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública municipal, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 120 - O Plano Diretor fixará normas sobre zoneamento, parcelamento, loteamento, uso e ocupação do solo, contemplando áreas destinadas as atividades econômicas, áreas de lazer, cultura e desportos, residenciais, reservas de interesse urbanístico, ecológico e turístico para o fiel cumprimento do disposto no artigo anterior;

§ 1º - Lei complementar estabelecerá as formas de participação popular na sua elaboração, garantindo-se a colaboração das entidades profissionais, comunitárias e o processo de discussão com a comunidade, divulgação, formas de controle de sua execução e revisão periódica;

§ 2º - O Plano deverá considerar a totalidade do território municipal e determinará, ainda áreas específicas na zona comercial, para a localização de vendedores ambulantes, devidamente cadastrados.

Art. 121 - As terras públicas, não utilizadas ou subutilizadas e as discriminadas serão destinadas, prioritariamente, a assentamentos de população de baixa renda e à instalação de equipamentos coletivos;

68

Art. 122 - O Município instalará, prioritariamente, nos povoados, vilas e distritos que contarem com cinquenta casas e cem eleitores, no mínimo os seguintes serviços e equipamentos coletivos;

- A – escola;
- B – serviços de abastecimento de água;
- C – posto de saúde;
- D – campo de futebol;
- E – energia elétrica;
- F – estradas vicinais e conservação

Parágrafo Único – Somente nessas localidades, haverá administradores rurais.

Art. 123 - Será criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, com finalidade e estrutura definidas em Lei.

CAPÍTULO III

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 124- O Município executará, na sua circunscrição territorial com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social;

§ 1º - O plano de assistência social do Município, nos termos em que a lei estabelecer terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV DA SAÚDE

Art. 125- O Município integra com a União e o Estado, o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I – atendimento integral e universalizado, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II – participação da comunidade na formulação, gestão e controle das políticas e ações;

III – integração das ações de saúde, saneamento básico e ambiental;

IV – programas que possibilitem efetivo planejamento familiar, respeitada a livre escolha do casal.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - É vedada ao Município a destinação de recursos públicos para auxílio e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 126- Será criado um Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo, constituído de representantes das entidades profissionais de saúde, prestadores de serviços sindicais, associações comunitárias, Comissão de Saúde da Câmara e gestoras do sistema de saúde, na forma da lei, que regulamentará a matéria no prazo de cento e oitenta dias após a promulgação da Lei Orgânica.

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER

Art. 127 - O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar, provendo seu território de vagas suficientes

70

para atender a demanda, inclusive programas especiais para deficientes físicos;

§ 1º - Os recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I – 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a resultante de transferências;

II – As transferências específicas da União e do Estado;

§ 2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, conveniadas ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

§ 3º - O Poder Executivo, dentro de seis meses, a contar da data de promulgação desta lei, submeterá à Câmara Municipal um projeto de erradicação do analfabetismo no Município, com prazo de duração inicial de três anos, do qual constem metas específicas e valores destinados à finalidade, inclusive participação comunitária.

Art. 128 - Integra o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 129- O Sistema de Ensino do Município será organizado com base nas seguintes diretrizes:

I – Adaptação da legislação federal e estadual às peculiaridades locais, inclusive quanto ao calendário escolar;

II – Manutenção de padrão de qualidade, através do controle pelo Conselho Municipal de Educação e Cultura;

III – Gestão democrática, garantindo a participação de entidades da comunidade na concepção, execução, controle e avaliação dos processos educacionais;

IV – Garantia de liberdade de ensino, de pluralismo religioso e cultural.

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 130 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos das espécies essenciais e promover o manejo ecológico e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e à manipulação de material genético.

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obras ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedada, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 2º - Aquele que explora recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei;

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas a sanções penais e

administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - Proteger as lagoas públicas localizadas no Município, podendo estabelecer servidões de interesse coletivo, recorrendo, se necessário, ao expediente desapropriatório.

Art. 131 - Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológicos, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único - Os bens tombados pela União ou pelo Estado, merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

CAPÍTULO VII DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 132 - Cabe ao Município prover sua população dos serviços básicos de abastecimento d'água, coleta e disposição adequada dos esgotos e lixos, drenagem urbana de águas pluviais segundo as diretrizes fixadas pelo Estado e União.

Art. 133 - Os serviços definidos no artigo anterior, serão prestados diretamente por órgão municipais ou por concessão a empresas públicas ou privadas devidamente habilitadas;

§ 1º - Serão cobradas taxas ou tarifas pela prestação dos serviços, na forma da lei;

§ 2º - A lei definirá mecanismos de controle e de gestão democrática, de forma que as entidades representativas da comunidade deliberem, acompanhem e avaliem, as políticas e as ações dos órgãos ou empresas responsáveis pelos serviços.

§ 3º - O Município fiscalizará com rigor e tomará as providências necessárias quando se verificar cobranças exorbitantes de taxas ou tarifas, praticadas pelas concessionárias destes serviços.

CAPÍTULO VIII

DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO

Art. 134 - A lei disporá sobre a exigência e a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público, da instalação de leitos hospitalares e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

§ 1º - É garantida a gratuidade de transportes coletivo rural aos estudantes que freqüentem estabelecimento de ensino na sede do Município.

Art. 135 - O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso, com a participação de entidades representativas.

Parágrafo Único – Em colaboração com a União e o Estado, com outros Municípios e a sociedade civil, o Município buscará soluções do problema do menor desamparado ou desajustado, através de processos adequados de permanentes recuperações e assistência.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 136 - Incumbe ao Município:

I – auscultar permanentemente a opinião pública. Para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II – adotar medidas para assegurar celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

74

III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e televisão.

- § 1º - A construção de tanques, açudes e aguadas, somente será possível em terrenos doados ao Município, ou mediante contrato de comodato com prazo mínimo de dez anos, entre o proprietário da terra e o Poder Público Municipal.

§ 2º - O Município promoverá incentivos à empresa industrial ou comercial que admitir, em seu quadro funcional, pessoas portadoras de deficiência física;

§ 3º - O Poder Público Municipal reservará até cinco por cento de cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência, promovendo a integração do deficiente físico e visual ao mercado de trabalho;

§4.º- Prevalecerá os feriados municipais nos dias 31 de Maio Dia da Padroeira e 12 de Dezembro Dia do aniversário da Cidade.

Art. 137 - O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza;

Art. 138 – Não ocorrerá privilégio por parte do Executivo Municipal no que se refere a promoção para si próprio ou para o Poder Público, domínio de qualquer religião.

I- O culto em praças públicas ou igrejas em todo o Município, será garantido a qualquer religião.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - São considerados estáveis os servidores públicos municipais, cujo ingresso não seja consequência de concurso público e que, à data da promulgação da Constituição Federal, completarem, pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública Municipal.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referido neste artigo, será contado como título, quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da lei;

§ 2º - Excetuados servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo, aos nomeados para cargo em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

Art. 2º - Até seis meses após a promulgação desta Lei Orgânica, será promulgada a lei regulamentando a compatibilização dos servidores públicos municipais, ao regime adotado e à reforma administrativa conseqüente do disposto nesta lei.

Art. 3º - No prazo de seis meses após promulgada esta lei, deverão ser regulamentados os Conselhos Municipais nela criados.

Art. 4º - O atual chefe do Poder Executivo Municipal deverá, até o final do seu mandato, encaminhar a Câmara Municipal, projetos de lei destinados a:

I – reformulação do estatuto do servidor público municipal;

II – Proibição de operações nas zonas urbanas comercial e residencial do Município, de empresas que, pela natureza do trabalho causem dano ao meio ambiente ou a saúde das pessoas, tais como torrefadoras de café, empresas que armazenem ou comercializem peles e couros de animais outros definidos pela saúde pública do Município.

Art. 5º - No prazo de seis meses de vigência desta lei, a mesa da Câmara Municipal apresentará projetos de reformas administrativa, através de lei complementar.

Parágrafo Único – Os servidores do Poder Executivo, que atualmente prestam serviços a Câmara Municipal por um período de dez ou mais anos, ficarão automaticamente integrados no quadro de servidores do Poder Legislativo.

Art. 6º - Cabe ao Poder Executivo empreender os reforços necessários, no sentido de prover a instalação e funcionamento, bem como a manutenção da sua junta e serviço militar (JSM) Delegacia de Serviço
76

Militar e o Tiro de Guerra TG 06-006, nos limites do seu território como determina o Decreto Federal, nº 57.654/66.

Art. 7º - Caso torne necessária a criação de órgãos de previdência própria em função de regime jurídico a ser adotado, a lei garantirá aos Servidores Públicos Municipais, participação na administração da entidade, por meio de representação eletiva.⁷

Art. 8º - A remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice Prefeito Municipal, fixada em uma legislatura para a seguinte, somente poderá ser corrigida pelos índices oficiais de inflação, ficando ratificadas os valores estabelecidos até a vigência da presente Lei Orgânica Municipal.

Art. 9º - O Executivo Municipal, no prazo de trinta dias a partir da promulgação das Emendas à Lei Orgânica, expedirá normas regulamentadoras estabelecendo os valores das multas previstas no § 6º do **art. 117**.

Art. 10º - Fica assegurado aos atuais Diretores e Vice Diretores das Escolas Públicas Municipais o mandato de quatro anos.

Art. 11º - O Poder Executivo promoverá edição popular do texto integral desta Lei Orgânica para ser distribuída às escolas, repartições públicas em geral, sindicatos, associações, e a outras instituições representativas da comunidade gratuitamente, de modo que o maior número de pessoas possa tomar conhecimento da Carta do Município.

SALA DAS SESSÕES, 05/12/2003

Maria Nísia Viana Cordeiro

⁷ Redação dada pelo art. 14, da Lei nº 653/91, de 19/12/91.

**RELAÇÃO DOS VEREADORES
DA CÂMARA MUNICIPAL
COM RESPECTIVOS PARTIDOS**

- 1 . Antônio Fernandes Rocha – PFL
- 2 . Ana Karine Andrade Souza – PT do B
- 3 . Delzeni de Jesus Oliveira - PFL
- 4 . Domingos Fernando Del Caro- PL
- 5 . Elias Gomes Dutra - PC do B
- 6 . Jair Lacerda Rocha –PP
- 7 . Lúcio Miranda Silveira Sousa- PP
- 8 . Maria Nísia Viana Cordeiro - PL
- 9 . Maria Verônica de Sá – PP
10. Paulo Iran Santos Rocha - PP
11. Paulo Lima da Silva –PTC
12. Rita de Cássia Cabral Oliveira - PT do B
13. Senir Martins de Almeida – PL

Colaboração: Bela. Juliana de Barros

Bel. Milonaldo Cardoso Lima

Assessores Jurídicos da Constituinte Municipal



Paulo Iran Rocha
Presidente



Jair Lacerda Rocha



Lúcio Miranda Silveira Sousa



Elias Gomes Dutra



Paulo Lima da Silva



Maria Verônica de Sá



Domingos Fernando Del Caro



Senir Martins de Almeida



Antonio Fernandes Rocha



Rita de Cássia Cabral Oliveira



Ana Karine Andrade



Delzeni de Jesus Oliveira



Maria Nísia Viana Cordeiro

Constituinte Municipal:

Presidente :Maria Nísia Viana cordeiro

Relatora:Delzeni de Jesus Oliveira

Secretário:Paulo Iran Santos Rocha

Mesa Diretora biênio 2003/2004

Presidente- Paulo Iran Santos Rocha

Vice-Presidente Jair Lacerda Rocha

1.º Secretário:Lúcio Miranda Silveira Sousa

2.º Secretário:Elias Gomes Dutra

Funcionárias da Câmara

Secretária: Sandra Campos Dias de Carvalho

Aux.de Secretária:Luciana Alves Rocha Santos

Contínua:Julita Pales Ferraz

A HISTÓRIA DE ENCRUZILHADA

Encruzilhada, Município que nasceu da audácia de um cidadão, de prenome **ANTONIO CARLOS CERQUEIRO** vindo de Condeúba à procura de um espaço apropriado para melhor escoar os produtos por ele fabricado, estabeleceu-se nas margens do Rio Água Preta, nos idos de 1885. O sertanejo instalou uma selaria no cruzamento da estrada que ligava o Norte de Minas Gerais com o Sudoeste da Bahia, por ser este cruzamento passagem de boiadeiros e tropeiros que vinham de Minas Gerais.

Em volta da selaria foram construídas habitações e mais tarde um arraial com o nome **Encruzilhada**, onde se ergueu uma grande casa comercial de propriedade do então Coronel João de Paula Moreira, que mais tarde tornou-se também Intendente Municipal. Mais tarde o arraial foi elevado a categoria de Vila.

Desmembrado de Vitória da Conquista até ganhar sua autonomia definitiva. O Município passou por duas Emancipações: a primeira em julho de 1921. Porém, por força de um Decreto Estadual n.º 141, assinado pelo General Pinto Aleixo Interventor do Estado transferindo a sede, voltando a nossa cidade para condição de Vila de Macarani. Assim permanecendo até 12 de Dezembro de 1952 quando a Lei Estadual de n.º 511 restituiu de forma definitiva a sua condição de Município.

Muitos foram os nomes que lutaram por sua independência e assim pelo desejo do seu povo, passo a passo, esta cidade chega a idade da maturidade com muita bravura e caminhando a passos largos para o seu desenvolvimento, acreditando que o futuro poderá ser melhor.

Colaboração: Bela. Juliana de Barros

Bel. Milonaldo Cardoso Lima

Assessores Jurídicos da Constituinte Municipal